



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000290/2003-08
Recurso nº. : 154.927
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 2002
Recorrente : LLOYDS TSB BANK PLC
Recorrida : 8ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO - SP.
Sessão de : 08 de novembro de 2007
Acórdão nº : 101-96.426

MULTA ISOLADA – RETROATIVIDADE BENIGNA – No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a multa isolada exigida pela falta de recolhimento do tributo em atraso, sem a inclusão da multa de mora, deve ser exonerada pela aplicação retroativa do artigo 14 da MP nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que deixou de caracterizar o fato como hipótese para aplicação da citada multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por LLOYDS TSB BANK PLC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

PROCESSO Nº. : 16327.000290/2003-08
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.426

Recurso nº. : 154.927
Recorrente : LLOYDS TSB BANK PLC

RELATÓRIO

LLOYDS TSB BANK PLC, já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 78/110), contra o Acórdão nº 9.667, de 28/06/2006 (fls. 56/74), proferido pela colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração relativo a multa isolada, fls. 02.

Em 09.05.2002, o contribuinte protocolizou comunicação pelo recolhimento de IRPJ e de CSLL que, no seu entendimento, enquadravam-se como denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN. Referido instrumento deu origem ao processo administrativo nº 16327.002086/2002-32, apensado ao presente, e estava acompanhada de cópias dos Darf relativos aos seguintes recolhimentos (fls. 02/04 do processo apenso):

Cód.Receita	Per. Apuração	Data Vencim.	Data. Recolh.	Valor Principal	Juros de Mora	Valor Total
2319	31/12/1999	31/01/2000	28/12/2001	616.237,31	187.459,39	803.696,70
2469	31/12/1999	31/01/2000	28/12/2001	73.266,05	22.287,53	95.553,58
2469	31/12/1999	31/01/2000	28/12/2001	31.930,56	9.713,28	41.643,84

A seguir o chefe da DIORT/DEINF/SPO, exarou Despacho Decisório em 25.10.2002 (fls. 99/103 do citado processo), indeferindo o pleito do interessado, com a seguinte ementa:

MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea exclui apenas as penalidades de natureza punitiva, resultantes de responsabilidade por infrações à legislação tributária, não podendo ser aplicada às de natureza moratória, de caráter meramente indenizatório, as quais nascem no dia seguinte à data de vencimento do pagamento da obrigação tributária.

PROCESSO Nº. : 16327.000290/2003-08
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.426

O contribuinte foi cientificado em 14/11/2002 do teor do despacho decisório (fls. 104 daquele processo), e intimado a recolher a quantia de R\$ 144.286,78, relativa à multa de mora devida e não recolhida quando do pagamento em atraso do IRPJ e CSLL.

Em 16.12.2002, o contribuinte protocolizou manifestação (em fls. 106/114 do processo em apenso) requerendo a homologação dos pagamentos e o cancelamento da cobrança, por entender que a multa de mora seria descabida, uma vez que os recolhimentos foram efetuados com base no artigo 138 do CTN, o que excluiria a responsabilidade da infração.

Por ter o interessado efetuado o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica após o vencimento do prazo legal, sem o pagamento da respectiva multa de mora, e tendo em vista o indeferimento da denúncia espontânea, conforme acima descrito, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração de Multa Isolada (fls. 02/03), no valor de R\$ 602.772,52 (R\$ 803.696,70 x 75%), com fulcro nos artigos 843, 950 e 957, parágrafo único, inciso II, do RIR/99, e formalizou o presente processo administrativo.

Inconformado, o autuado apresentou a Impugnação de fls. 11/29.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001

MULTA ISOLADA. Nos termos da legislação em vigor, é cabível a aplicação da multa de ofício isolada quando o pagamento do tributo, efetuado em atraso, não incluir a multa de mora prevista em lei.

ERRO NO CÁLCULO DA MULTA. É de se cancelar parcialmente a exigência quando constatado erro no cálculo da

multa isolada, que deve incidir tão-somente sobre o valor do tributo recolhido em atraso.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 01/08/2006 (fls. 77), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 30/08/2006 (fls. 78), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o art. 138 do CTN é claro ao estabelecer que os pagamentos realizados na modalidade de denúncia espontânea afastam a cobrança de multa, seja moratória ou punitiva; a lei determina a exclusão da responsabilidade (multa), ou seja, não haverá penalidade imputada ao contribuinte se houver espontaneidade da sua parte ao denunciar a mora no pagamento, antes de iniciado o procedimento fiscal, devendo o tributo ser recolhido com o acréscimo tão-somente dos juros de mora;
- b) que a multa de 75% configura verdadeiro confisco, o que é vedado pela Constituição Federal; é inadmissível que o valor da multa de ofício represente quase a totalidade do valor do tributo que foi devidamente pago; nos termos do art. 112 do CTN, a legislação tributária comporta interpretação mais favorável ao contribuinte em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade, ou à sua graduação (inciso IV); ademais, o art. 161 do CTN, que fundamenta o indeferimento por ocasião da lavratura do despacho decisório, trata de regra geral no caso de falta de recolhimento de tributo, e não se aplica ao presente caso, em que houve denúncia espontânea acompanhada de pagamento do tributo;
- c) que o presente caso trata do recolhimento de estimativa de IRPJ referente ao mês de dezembro de 1999; o fato gerador ocorre apenas ao final do período-base, ocasião em que é calculado o lucro real, sendo que os pagamentos mensais, que são meras antecipações, deixam de ter eficácia após encerrado o período de apuração anual; portanto, não há que se falar em multa isolada sobre a falta de pagamento da multa de mora sobre o IRPJ por estimativa (que foi, aliás, recolhido com fundamento no art. 138 do CTN após o encerramento do período-base com a devida apuração da base de cálculo do IRPJ).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, a presente lide se restringe à exigência da multa isolada, decorrente da não inclusão do valor correspondente à multa de mora por ocasião do recolhimento de tributo em atraso.

Consta dos autos que a recorrente, no curso do ano-calendário de 1999, havia optado pelo regime de tributação do lucro real anual, estando obrigada, portanto, ao recolhimento mensal por bases estimadas.

No mês de janeiro de 2000, deixou de recolher o tributo relativo ao mês de dezembro de 1999, o que somente veio a ocorrer em 28 de dezembro de 2001, cujos valores foram acrescidos dos juros de mora.

Sob o entendimento de que se configurava caso típico de denúncia espontânea, uma vez que o recolhimento foi efetuado antes do início de qualquer procedimento fiscal, comunicou à Delegacia da Receita Federal que se utilizara da prerrogativa prevista no artigo 138 do CTN, conforme protocolo de petição juntada aos autos, o qual originou o processo nº 16327.002086/2002-32.

Posteriormente, foi lavrado o presente auto de infração, com a exigência da multa isolada, tendo em vista o recolhimento após o vencimento do prazo legal, sem a inclusão da respectiva multa de mora.

Porém, com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, deixou de existir



PROCESSO Nº. : 16327.000290/2003-08
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.426

a previsão legal para a aplicação da multa isolada no caso em apreço, conforme se depreende da leitura daquele texto legal:

MP nº 351, de 22/01/2007, artigo 14, *verbis*:

Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Considerando a revogação do inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que previa a exigência da multa isolada de 75%, no caso do recolhimento em atraso de tributo som a inclusão da multa de mora, face ao princípio da retroatividade benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, é cabível a exoneração da multa isolada sempre que se constatar que o lançamento decorreu da falta de inclusão da multa moratória por ocasião do recolhimento de tributo em atraso.

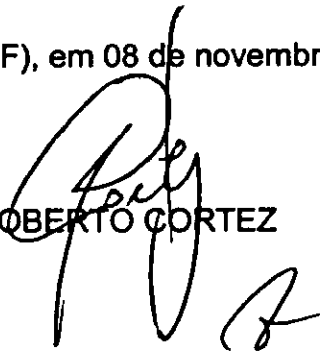
PROCESSO Nº. : 16327.000290/2003-08
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.426

CONCLUSÃO

Pelas razões acima, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 2007

PAULO ROBERTO CORTEZ

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Roberto Cortez', is written over the printed name. The signature is stylized and cursive.